

LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.919.917/0001-48, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da 3ª publicação, encaminhe a este Tribunal resposta oficial sobre inscrição dessa empresa no Plano Brasil Maior do Governo Federal, conforme decisão proferida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU através do Acórdão nº 2859/2013 (TCU – 013.515/2013-6) que trata da revisão dos contratos anteriormente firmados com empresas beneficiadas pelo referido plano.

Belém, 04 de novembro de 2016

CLAUDINÉIA SILVA BARROS

Diretora de Administração do TCM/PA

Protocolo: 116621

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de setembro de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 56.102

Processo nº. 2014/51897-6

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO – ex-Secretário de Estado de Saúde Pública.

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI, OAB/PA nº 2774

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 53.815, de 11/09/2014.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIRO LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, ex-Secretário da SESP, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter integralmente o teor do Acórdão 53.815/2014, e por consequência a multa cominada ao recorrente, face o não encaminhamento do laudo conclusivo de execução do convênio de sua responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº. 56.103

Processo nº. 2010/51807-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 722/2009 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SEDUC.

Responsável: ROSIEL SABÁ COSTA – Prefeito

Advogado: SABÁTO GIOVANI MEGALE ROSSETTI, - OAB/PA: 2774.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ROSIEL SABÁ COSTA (CPF: 228.916.252-34), ex-prefeito municipal de Mocajuba, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$146.220,20 (cento e quarenta e seis mil e duzentos e vinte reais e vinte centavos) devidamente corrigido a partir de 05/10/2009, e acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$5.848,80 (cinco mil e oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na remessa das contas;

3) Recomendar à SEDUC que emita relatório de acompanhamento e execução do convênio, bem como laudos conclusivos com informações detalhadas acerca do cumprimento e atendimento das normas legais pertinentes ao objeto conveniado, com observância do contido no Decreto nº. 870, de 04 de outubro de 2013, no que couber;

4) Recomendar ao responsável, ROSIEL SABÁ COSTA, Prefeito, bem como, ao município de Mocajuba, a observância das recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

5) Encaminhar cópia dessa decisão à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e à Auditoria Geral do Estado (AGE), para ciência e cumprimento da parte que lhes couber.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.104

Processo nº. 2005/51189-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 087/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES e a SEPOF.

Responsável: UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA – Prefeito, à época. **Responsável solidário:** Sr. ANTONIO MARIANO DE CINTRA SANTOS JUNIOR, Técnico da SEPOF

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA (CPF: 036.383.242-49), ex-prefeito do município de Chaves, condenando-o, solidariamente, com o Sr. ANTONIO MARIANO DE CINTRA SANTOS JUNIOR (CPF: 378.566.772-87, técnico da SEPOF, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$41.638,00 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais), atualizada monetariamente a partir de 07-12-2004 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Adicionar, ao débito imputado ao Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, o valor de R\$ 3.468,98 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente à ausência de comprovação do recolhimento do ISS, devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais;

3) Aplicar ao Sr. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, as multas de R\$4.510,70 (quatro mil, quinhentos e dez reais e setenta centavos), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

4) Aplicar ao Sr. ANTONIO MARIANO DE CINTRA SANTOS JUNIOR a multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela elaboração de laudo conclusivo em desacordo com a Resolução TCE/PA nº. 13.989/1995;

5) Encaminhar cópia desta decisão ao responsável e à SEPOF, com as recomendações consignadas no parecer do Órgão Ministerial. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.105

Processo nº. 2013/51177-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 417/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CAMILO ATAÍDE e a SEDUC.

Responsável: JOSÉ LUIZ MORAES PAIVA – Coordenador, à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art.191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ LUIZ MORAES PAIVA (CPF: 167.588.112-04), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola de Ensino Fundamental Camilo Ataíde, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), atualizada monetariamente a partir de 08-04-2009 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (CPF: 208.367.322-00), ex-Secretária de Estado de Educação, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.

4) Enviar cópia desta decisão à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Auditoria Geral do Estado (AGE), para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem;

5) Determinar à SEGER-TCE/PA que envie cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas julgadas necessárias.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30

(trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.106

Processo nº. 2013/51742-4

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 2419, de 04-06-2012, em favor de ZILDA SILVA ALVES, no cargo de Servente, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 56.107

Processo nº. 2013/52515-0

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalização da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP n.º 0329, de 18-02-2016, que retificou a Portaria AP nº. 2124, de 21.05.2012, em favor de MARIA DO SOCORRO BATISTA CUNHA, no cargo de Professor Classe Especial – Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 56.108

Processo nº. 2013/52748-3

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 2110, de 18.05.2012, em favor de JOSINA MIRANDA DE OLIVEIRA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

ACÓRDÃO Nº. 56.109

Processo nº. 2010/52151-6

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS nº. 0514, de 11.04.2007, em favor de MARIA DAS GRAÇAS LEAL SOARES e NOEL SOARES MONTEIRO, dependentes do ex-segurado João Pereira Monteiro.

ACÓRDÃO Nº. 56.110

Processo nº. 2016/50134-0

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos art. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS n.º 0429, de 02-04-2013, em favor de LEOPOLDO ALMEIDA SENA, dependente da ex-segurada Julia Joaquina Maranhão Sena.